



**Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa**

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei nº /2015

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 80, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssima Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências”*.

As modificações na Lei nº 7.263/2000 se insere na estratégia de aprimorar um modelo que há anos une as iniciativas pública e privada no objetivo comum de dotar o Estado de Mato Grosso da infraestrutura de transporte que necessita para o avanço de seu desenvolvimento.

A iniciativa privada recolhe contribuições para o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB e o Estado, com esses recursos, planeja e executa as obras de infraestrutura.

Foi identificado junto ao setor agropecuário e extrativista, a um só tempo, uma disposição em exercer um esforço extra, aumentando o atual valor da contribuição espontânea ao FETHAB para fazer frente às crescentes necessidades de investimentos na infraestrutura de transporte do Estado, e um desconforto gerado pelo fato de que parte dos recursos do FETHAB vem sendo utilizado para atender outras necessidades do Estado não voltadas para infraestrutura de transporte.

Assim, com a presente revisão se propõe aprimorar a arrecadação e a aplicação da contribuição ao FETHAB, restaurar a confiança dos setores que contribuem e manter para os municípios os recursos destinados a aplicação em rodovias estaduais não pavimentadas, que estejam sob sua administração, e rodovias municipais, bem como aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.

Resumidamente, as alterações propostas são:

1. No art. 14-K é prevista uma autorização para que o Poder Executivo estabeleça contribuição adicional ao FETHAB de até uma vez o valor daquela já ordinariamente incidente sobre a comercialização de soja, algodão, gado e madeira, observadas as seguintes regras:

1.1 O Poder Executivo identificará obras de infraestrutura de transporte excepcionalmente necessárias para o desenvolvimento de cada uma das regiões previamente definidas no regulamento e o volume de recursos necessários para implementá-las;

1.2 Feita a identificação, o presidente do Conselho Diretor do FETHAB convocará, para audiência pública, os remetentes de soja, algodão, gado e madeira que exerçam suas atividades nas regiões abrangidas pelas obras, para que a realização das mesmas seja discutida;

1.3 Havendo interesse na realização das obras excepcionais, a contribuição adicional poderá ser instituída por um prazo de até três anos;

1.4 Os recursos das contribuições adicionais só poderão ser utilizados na implementação das obras de excepcional interesse daquela região delimitada.

2. Para dar segurança aos setores que contribuem para o Fundo e servir como indutor para o esforço da contribuição adicional:

2.1 O art. 14-I estabelece que os valores oriundos tanto da contribuição ordinária quanto da adicional, provenientes da comercialização da soja, algodão, gado e madeira, serão destinados exclusivamente para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte, manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado, planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio a fiscalização, compra de equipamentos e verificação independente de contratos relativos às obras a serem executadas, e pagamento de operações de créditos para investimento em infraestrutura e transporte.

2.2 O art. 14-J prevê que as decisões sobre a aplicação desses recursos caberão a um Conselho Diretor composto paritariamente por membros do Executivo e por representantes das entidades de classe dos remetentes das mercadorias soja, algodão, gado e madeira, com voto de qualidade exercido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que presidirá o Conselho;

2.3 O art. 14-L dispõe que os recursos provenientes das contribuições da soja, algodão, gado e madeira, serão movimentados em contas correntes específicas e que, ao final de cada exercício, seus saldos serão transferidos para o exercício seguinte para permitir continuidade na execução das obras de infraestrutura de transporte.

3. O Poder Executivo estima que o implemento dessas regras poderá gerar um aumento na contribuição anual ao FETHAB oriunda da comercialização da soja, gado algodão e madeira, e especialmente em razão da contribuição adicional a ser aplicada nas obras de excepcional interesse.

4. Já o art. 15 estabelece que os demais recursos do FETHAB, referentes as operações com óleo diesel, serão rateados entre o Estado e os Municípios à razão de 50%, com as seguintes regras para a destinação dos recursos:

4.1 No Estado, 20% do total desses recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado das cidades (SECID), e os demais 30% para o pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos do Estado.

4.2 Nos municípios, 35% desse total devem ser destinados a construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais, enquanto que os demais 15% do total devem ser aplicados em habitação, saneamento e mobilidade urbana, preservando-se assim parcela de recursos destinados aos municípios para fazer frente às obras necessárias à malha viária não pavimentada.

5. Cumprindo-se com um compromisso firmado com os municípios, foi proposta uma regra de transição no art. 18-C com expressa previsão de que, no exercício de 2016, fica garantido, no mínimo, o mesmo repasse aos municípios efetuados no exercício de 2015. Essa regra também é aplicada em relação os recursos para aplicação nas políticas estaduais de habitação, saneamento e mobilidade urbana.

6. Há, assim, a seguinte segregação de recursos: os provenientes das contribuições ordinárias ou adicionais, oriundas da comercialização da soja, algodão, gado e madeira, que serão empregados exclusivamente na infraestrutura de transporte e aplicados referentes seguindo decisão do Conselho Diretor e manifestação dos remetentes das mercadorias aferidas em audiência pública, bem como os recursos provenientes da contribuição por operação com óleo diesel, que serão rateados em partes iguais entre o Estado e os municípios para serem utilizados nas finalidades estabelecidas no art. 15.

7. Finalmente, o art. 21 prevê a revogação de artigos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, em virtude de reordenação de disposições dentro da própria Lei e, ainda, a revogação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, pelos seguintes motivos:

7.1 A revogação do art. 10 é necessária em razão de sua previsão de que 30% de todos os recursos do FETHAB devem ser empregados na Política Estadual de Habitação, o que poderia enfraquecer a segurança dos contribuintes em relação ao emprego dos recursos arrecadados na infraestrutura de transporte na forma proposta nesta revisão, sendo que tais recursos serão previstos na forma do novel art. 15 da Lei 7.263/2000, ora proposto;

7.2 Já a revogação do art. 11 ocorre por se tratar de regras voltadas a composição do Conselho Diretor do FETHAB, as quais, inclusive por adequação de técnica legislativa, devem ser tratadas na Lei nº 7.263/2000 e em decreto regulamentador.

Assim, trata-se de reforma importante e necessária na Lei do FETHAB para dar efetividade aos recursos do Fundo em benefício da sociedade mato-grossense e transparência aos contribuintes.

Por questão de técnica legislativa, a proposição apresenta inicialmente alterações a dispositivos existentes, depois propõe acréscimos de dispositivos e, por fim, a cláusula de vigência e revogatória.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação. Em razão da indiscutível importância do tema, solicito a Vossas Excelências urgência na apreciação do projeto, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterada pela Lei 8.960, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 8.277, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.”

Art. 3º O art. 5º, I, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei 9.066, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º** (...)”

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do artigo 7º, nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D e 7º-F, excluídas as contribuições ao IMAmt, ao FABOV, ao FACS e ao FAMAD, e nos artigos 7º-E, 7º-H e 12, inclusive acréscimos legais;

(...)”

Art. 4º O inciso I do art. 14-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14-B** (...)”

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

(...)”

Art. 5º O *caput* e seus incisos do art.15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterados pela Lei nº 10.051, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e descontadas as vinculações institucionais definidas em regulamento, os demais recursos do Fundo de que trata esta lei serão repartidos entre o Estado e os municípios, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo:

- a) 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado das Cidades – SECID;
- b) 30% (trinta por cento) para o pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos.

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais;
- b) 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.”

Art. 6º O *caput* do art. 16-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 9859, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-B.** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos do Fundo de que trata esta lei deverão se submeter às afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do art. 163 da Constituição Federal, quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal e art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009.

(...)”

Art. 7º O *caput* do art. 16-C da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-C.** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos do Fundo de que trata esta lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009,

e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.

(...)"

Art. 8º O art. 16-D da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei Complementar nº 521, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16-D. Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos de que trata esta lei poderão ser desvinculados da aplicação nela estatuída, na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira.”

Art. 9º O Capítulo VI – Das Disposições Gerais da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 8.432, de 30 de dezembro de 2005, passa a se denominar Capítulo VI – Da Habitação e do Desenvolvimento Regional.

Art. 10. Fica acrescentado o art. 7º-C-1 à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º-C-1. Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de soja em grão, inclusive destinada à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FACS, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no art. 7º, § 1º, incisos I e II, por tonelada de soja transportada.

Parágrafo único. Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições dos §§ 2º e 5º do art. 7º.”

Art. 11. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 7º-D da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 9.066, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 7º-D. (...)

Parágrafo único. Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições dos §§ 2º e 5º do art. 7º.”

Art. 12 Fica acrescentado o art. 7º-F-1 a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º-F-1 As contribuições de que tratam os incisos V e VI do § 1º do artigo 7º deverão também ser recolhidas nas saídas de madeira promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final.

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às remessas de madeira para industrialização no território mato-grossense, inclusive de lenha para consumo no processo industrial;

II – às saídas internas de resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes.”

Art. 13 Fica acrescentado os §§ 4º e 5º ao art. 10 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 8.549, de 31 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 10** (...)

(...)

§ 4º À Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ incumbe o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos artigos 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-H e 12.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação ao adicional da contribuição ao FETHAB de que trata o artigo 14-K.”

Art. 14 Ficam acrescentados os §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art.15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 15** (...)

(...)

§ 8º Os recursos financeiros de que tratam os incisos II do caput deste artigo deverão ter rubricas e contas bancárias próprias nos municípios.

§ 9º Os recursos financeiros de que trata o inciso II, “a”, do caput deste artigo deverão ser aplicados pelos municípios somente:

I – na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, como pontes e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

II – na manutenção de rodovias municipais e suas obras complementares, como pontes e bueiros;

III – na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços relacionados nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10 Para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso II, “a”, do caput deste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transferir aos municípios, mediante descentralização, a responsabilidade pela administração de parte ou totalidade de sua malha rodoviária não pavimentada, acompanhada de acessórios e benfeitorias, ficando os municípios responsáveis pela sua manutenção

e conservação, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

§ 11 Para acompanhar a aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo municipal deverá criar Conselhos Municipais, cuja composição paritária e funcionamento serão disciplinados em regulamento.”

Art. 15. Fica acrescentado o art.18-A à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** Excepcionalmente durante o exercício de 2016, a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte necessárias ao desenvolvimento das regiões do Estado poderá ser instituído por resolução do Conselho Diretor, conforme disposto no art. 14-K.

§ 1º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas no Capítulo II.

§ 2º As regras de gestão e utilização dos recursos deverão seguir o estabelecido no art. 14-K.”

Art. 16. Fica acrescentado o art.18-B à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-B.** Excepcionalmente durante o exercício de 2016, os recursos provenientes das contribuições ao FETHAB estabelecidas no Capítulo II serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas em lei.”

Art. 17 Fica acrescentado o art.18-C à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-C.** No exercício de 2016 fica garantido, no mínimo, o mesmo valor do repasse do FETHAB efetuado no exercício de 2015 aos municípios e às políticas estaduais de habitação, saneamento e mobilidade urbana”.

Art. 18 A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, passa a vigorar acrescida de Capítulo V-B – Do Investimento em Infraestrutura de Transporte –, com as seguintes disposições:

“CAPÍTULO V-B

Do Investimento em Infraestrutura de Transporte

Art. 14-I. Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, bem como do adicional da contribuição de que trata o art. 14-K, serão destinados exclusivamente para:

I – execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;

II – manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;

III – planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio a fiscalização, compra de equipamentos e verificação independente de contratos relativos às obras a serem executadas;

IV – pagamento de operações de créditos para investimento em infraestrutura de transporte.

§ 1º As destinações previstas neste artigo poderão ser realizadas, mediante aprovação do Conselho Diretor, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas de que trata o caput deste artigo em todo território mato-grossense.

§ 2º O aporte de recursos e garantia de contraprestação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora destes recursos vinculados.

Art. 14-J. Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre o a aplicação dos recursos de que trata os incisos I e IV do art. 14-I, estabelecendo inclusive as prioridades e a cronologia de execução das obras.

§ 1º A composição, organização e funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado na regulamentação, garantida a participação das associações estaduais de classe representativas dos remetentes das mercadorias descritas no Capítulo II de modo paritário em relação aos representantes do Estado.

§ 2º Independentemente do número de integrantes, os votos dos representantes do governo no Conselho Diretor serão sempre computados de forma que, somados, representem 50% (cinquenta por cento) do total de votos, devendo o presidente do Conselho, em caso de empate na votação, proferir voto de desempate.

Art. 14-K. Na forma disciplinada neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por um prazo máximo de três anos, contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte excepcionalmente necessárias ao desenvolvimento de determinada região do Estado.

§ 1º Identificada a necessidade de que trata o caput, o presidente do Conselho Diretor do FETHAB convocará os remetentes das mercadorias descritas no Capítulo II, que exerçam atividades na região das obras para que, em audiência pública, discutam sobre sua realização.

§ 2º Na audiência pública o presidente do Conselho Diretor do FETHAB apresentará o valor da contribuição complementar, que poderá ser fixado em até uma vez o estabelecido no Capítulo II, podendo, em casos excepcionais autorizados pelo Conselho Diretor do FETHAB, ultrapassar esse limite.

§ 3º Realizada a audiência pública, o Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre a realização das obras, sobre o valor da contribuição adicional e sobre o prazo de sua duração.

§ 4º Para efeito de alocação dos recursos e incidência da contribuição estabelecida na forma do § 3º, os limites geográficos das regiões beneficiadas com as obras de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 5º A contribuição estabelecida em conformidade com esse artigo complementarará, nas mesmas condições fixadas, em cada caso, as previstas no Capítulo II, devendo ser recolhida pelo período definido conforme § 3º e será utilizada exclusivamente na execução das obras aprovadas para a região.

§ 6º Aplicam-se à contribuição estabelecida com base nesse artigo todas as regras da presente lei aplicáveis as contribuições estabelecidas no Capítulo II.

Art. 14-L. Os recursos do FETHAB:

I – provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, serão recolhidos em conta corrente do FETHAB aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o art. 14-I;

II – provenientes das contribuições estabelecidas em conformidade com o art.14-K, serão recolhidos em contas correntes do FETHAB abertas especificamente para financiar a execução das obras vinculadas à sua respectiva região.

§ 1º Os saldos financeiros provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, bem como no artigo 14-K, verificados ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º As demais regras de recolhimento e aplicação dos recursos de que trata esse artigo serão disciplinadas na regulamentação e no regimento interno do Conselho Diretor do FETHAB.

Art. 14-M. Os recursos de que trata este Capítulo se vinculam a despesas de capital e serão registradas como receita de capital, não compondo a Receita Corrente Líquida do Estado, devendo ser aplicados exclusivamente na forma determinada no art. 14-L.

Art. 14-N. À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor com recursos originários do Fundo de que trata esta lei.”

Art. 19 Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN providenciar os atos necessários às adequações orçamentárias decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, o art. 6º, os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, assim como os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2015, 194º da
Independência e 127º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado